



ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0022184-27.2012.8.14.0401

COMARCA DA CAPITAL – 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI

RECORRENTE: PAULO WALDIR PONTES PINTO (DR. ISRAEL AUGUSTO COELHO SOUZA OAB/PA 19.184)

RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS QUE SUSTENEM A DECISÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NÃO CONFIGURADA DE PLANO. IMPRONÚNCIA. INVIABILIDADE. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O legislador pátrio vedou expressamente a condenação baseada exclusivamente em elementos colhidos na investigação criminal, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. No que se refere à sentença de pronúncia, tal dispositivo deve ser visto com reserva. A sentença de pronúncia não encerra condenação, limitando-se tão somente a pronunciar o agente quando presente prova segura da materialidade e elementos indicativos de autoria, pois compete exclusivamente ao Tribunal do Júri, nos crimes dolosos contra a vida, apreciar o mérito da ação penal ou proceder ao exame aprofundado das provas, decidindo, por fim, pela procedência ou não da denúncia. Na presente hipótese, a pronúncia não foi baseada exclusivamente em elementos produzidos na fase pré-processual.

2. A absolvição sumária só deve ser proclamada na fase de pronúncia quando há prova cabal e irrefutável nos autos, o que não aconteceu no presente caso. E, mesmo na dúvida, deve-se manter a pronúncia para que a matéria seja submetida ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa.

3. Esta Corte firmou entendimento de que só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, sem amparo nos elementos dos autos, uma vez que não se deve usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa. In casu, existem, portanto, indícios suficientes de que o recorrente teria ceifado a vítima por motivo fútil, por conta de uma discussão a respeito de obstrução da garagem da vítima, por parte do ora recorrente, que acabou alvejando a mesma com disparos de arma de fogo.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO, em conformidade com o parecer Ministerial.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia 31 do mês de Janeiro de 2017.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0022184-27.2012.8.14.0401

COMARCA DA CAPITAL – 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI

RECORRENTE: PAULO WALDIR PONTES PINTO (DR. ISRAEL AUGUSTO



COELHO SOUZA OAB/PA 19.184)  
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO  
MENDO

RELATORA: DES<sup>a</sup>. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por PAULO WALDIR PONTES PINTO, às fls. 103, por intermédio de advogado constituído, impugnando a r. decisão proferida às fls. 98/101, pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri/PA da Capital, que o pronunciou como incurso nas sanções punitivas do art. 121, §2º, inciso II do Código Penal (Homicídio qualificado pelo motivo fútil), para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Consta na inicial acusatória que no dia 13/10/2012, por volta das 18h43 min, em frente à residência localizada na Rua dois do conjunto providencia, bairro Maracangalha, o recorrente estacionou seu veículo. Entretanto, após discussão com vítima, Carmito Diego Barros de Souza, já que o veículo estaria obstruindo a garagem da mesma, o recorrente sacou o revólver que portava e disparou acertando a região abdominal da vítima, que foi levada ao H.P.S.M do Umarizal, mas não resistiu ao ferimento e evoluiu a óbito.

Nas razões recursais, às fls. 112/125, pleiteia o recorrente a reforma da sentença para que seja absolvido sumariamente, ou alternativamente impronunciado, diante da ausência de provas hábeis para sustentar a pronúncia, e por fim, requer a exclusão da qualificadora, pela sua evidente impertinência ao caso.

O r. do Ministério Público de 1º Grau, em contrarrazões, às fls. 126/133, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, para a manutenção da r. pronúncia.

Em atenção ao art. 589 do Código de Processo Penal, foi mantida a decisão de pronúncia às fls. 134.

Encaminhados os autos ao Órgão Ministerial de 2º Grau, foi apresentado parecer, às fls. 139/142, da lavra da Procuradora de Justiça, Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, que se pronunciou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

Sem Revisão.



**VOTO**

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos, conheço do presente recurso interposto pela Defesa.

Consoante relatado, nas razões recursais, às fls. 112/125, pleiteia o recorrente a reforma da sentença para que seja absolvido sumariamente, ou alternativamente impronunciado, diante da ausência de provas hábeis para sustentar a pronúncia, e por fim, requer a exclusão da qualificadora, pela sua evidente impertinência ao caso.

A decisão de pronúncia deve ser proferida quando ao exame do material probatório levado aos autos, pode-se verificar a demonstração da existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria.

Assim, pela análise da decisão impugnada, às fls. 98/101, tem-se que o MM. Magistrado afirmou em um juízo de probabilidade, como deve ser feito, a existência de provas no sentido da materialidade e de indícios da autoria, preenchendo-se, portanto, os requisitos legais previstos no art. 413, §1º, do Código de Processo Penal, que passo a transcrever:

A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento.

Continua o MM. Magistrado ponderando o seguinte:

No caso sob exame, não se trata de meras conjecturas. Na essência, a prova oral constituída à mídia de fl. 71 dos autos, em termos próprios e comedidos, é suficiente para apontar a existência de indícios para autorizar a submissão do acusado Paulo Waldir Pontes Pinto, a julgamento perante o 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital, juízo natural da causa, para apreciar as circunstâncias do fato.

A materialidade do fato encontra-se provada pelo laudo de necropsia à fls. 39. (...)

Quanto a autoria delitiva, verifica-se que as testemunhas ouvidas na fase policial, Domingos Ferreira de Souza, às fls. 17; Ivana Angélica Barros de Souza, às fls. 25, e Oscarina Claudia Ferreira de Azevedo, às fls. 15, foram todas ouvidas em juízo, pelo MM. Magistrado, às fls. 71/Mídia, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, apresentando com riqueza de detalhes o que presenciaram dos fatos descritos na denúncia.

A materialidade delitiva do homicídio consumado encontra-se no Laudo Necroscópico, às fls. 39, e certidão de Óbito, às fls.16.

Assim, embora a vedação imposta no art. 155 do Código de Processo Penal - decisão fundada exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação- se aplique a qualquer procedimento penal, inclusive ao relativo aos da competência do Tribunal do Júri, não se pode perder de vista o desiderato da decisão de pronúncia, qual seja, o de encerrar juízo de admissibilidade da acusação (iudicium accusationis).

Na hipótese em apreço, a pronúncia indica suficientes indícios de participação delitiva do recorrente em homicídio, configurando o fumus commissi delicti que basta para inaugurar a segunda fase do procedimento do Júri (iudicium causae). Portanto, há a impossibilidade de reformar a decisão recorrida e impronunciar o ora recorrente.

Nesse sentido:



PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA BASEADOS EM PROVAS COLHIDAS DURANTE INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA.

1. O legislador prático vedou expressamente a condenação baseada exclusivamente em elementos colhidos na investigação criminal, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. No que se refere à sentença de pronúncia, tal dispositivo deve ser visto com reserva.

2. A sentença de pronúncia não encerra condenação, limitando-se tão somente a pronunciar o agente quando presente prova segura da materialidade e elementos indicativos de autoria, pois compete exclusivamente ao Tribunal do Júri, nos crimes dolosos contra a vida, apreciar o mérito da ação penal ou proceder ao exame aprofundado das provas, decidindo, por fim, pela procedência ou não da denúncia.

3. Hipótese em que a pronúncia não foi baseada exclusivamente em elementos produzidos na fase pré-processual.

4. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no HC 247.911/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015)

Sabe-se que a absolvição sumária deve ter lugar apenas quando o juiz verificar, desde logo, a inexistência do fato, prova de não ser o réu autor ou partícipe do fato, não constituir o fato infração penal, ou, ainda, causa de isenção de pena ou de exclusão do crime (art. 415 do Código de Processo Penal).

Entretanto, não se pode acolher o pleito de absolvição sumária tendo em vista a ausência de comprovação de qualquer das hipóteses prevista em lei.

Por fim, requer a exclusão das qualificadoras constantes no Art. 121, §2º, inciso II, do Código Penal (Homicídio qualificado cometido por motivo fútil).

O referido pleito não se sustenta, pois pelo que se depreende dos presentes autos, o motivo do crime foi o de uma discussão a respeito de obstrução da garagem da vítima, por parte do ora recorrente, que acabou alvejando a mesma com disparos de arma de fogo.

É consabido que a exclusão de qualificadora na pronúncia só é viável quando a sua ocorrência for manifestamente improcedente e totalmente descabida e dissociada do conjunto probatório, o que não é o caso dos presentes autos.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. 1. Esta Corte firmou entendimento de que só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, sem amparo nos elementos dos autos, uma vez que não se deve usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa. 2. No caso, observa-se que a Corte Estadual, ao afastar a qualificadora do motivo fútil, emitiu valoração pessoal acerca das circunstâncias do crime, o que não se mostra adequado na fase de pronúncia, por se tratar de mero juízo de admissibilidade da acusação. 3. Destarte, havendo controvérsia sobre a incidência da referida qualificadora, compete ao Conselho de Sentença valorar as provas para deliberar se houve ou não atitude desproporcional entre a conduta do agente e sua motivação, não havendo, pois, como decotar tal qualificadora no presente momento. 4. Recurso especial provido para, cassando o acórdão hostilizado, restabelecer a pronúncia. [STJ. REsp 780786 / MG. 2005/0151971-7. Relator: Ministro OG FERNANDES. 6ª TURMA. J. 01/06/2010. DJe 28/06/2010]

PENAL E PROCESSUAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL. PRETENSÃO À EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 Réu pronunciado por infringir o artigo 121,



§ 2º, inciso II, do Código Penal, eis que matou a vítima com disparo de arma de fogo ao saber que esta delatara ao fiscal da empresa onde ambos trabalhavam que ele costumava se encontrar com mulheres no local de trabalho.<sup>2</sup> Sendo a pronúncia decisão processual, de mera admissibilidade do julgamento pelo Tribunal do Júri, a exclusão de qualificadoras só ocorre quando estas se apresentam com manifesta improcedência.<sup>3</sup> Recurso desprovido. (TJDFT. 20080110874437RSE, Relator GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, julgado em 28/07/2011, DJ 10/08/2011 p. 179)

(...) 2. Se diante dos indícios carreados aos autos e demais elementos de convencimento, a existência da qualificadora não se mostra desarrazoada ou absurda, impossível sua exclusão em sede de pronúncia. Nesses casos, caberá aos jurados analisar cada uma das versões e teses, para decidir ou não pela sua ocorrência. [TJDFT. 20090210023574RSE. Relator ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS. 2ª Turma Criminal. Julgado em 20/05/2010, DJ 02/06/2010 p. 127]

Portanto, deve ser mantida a qualificadora em prestígio ao princípio do in dubio pro societate, a fim de que somente após apreciação dos fatos exaustivamente confrontados e aprofundados pelos debates da causa, os Senhores Jurados, em sua soberania, decidam acerca da materialidade, autoria e manutenção das qualificadoras.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, em conformidade com o parecer Ministerial, conheço do recurso em sentido estrito interposto pela defesa, contudo nego-lhe provimento, em conformidade com o parecer ministerial.

É o voto.

Belém/PA, 31 de Janeiro de 2017.

Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato  
- Relatora-